

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13676/000.033/91-14

MSR

Sessão de : 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.056

Recurso nr: 79.198 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : AVEPE - ALMEIDA VEICULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - A exigência da cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989 foi declarada inconstitucional conforme decisão do STF pelo que é excluída da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVEPE - ALMEIDA VEICULOS E PEÇAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

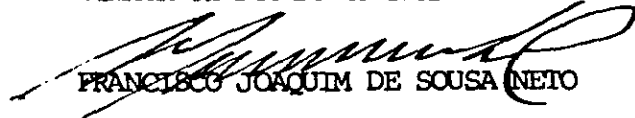
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-

SESSAO DE: 23 JUN 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 79.198

ACORDAO NR: 103-16.056

RECORRENTE : AVEPE - ALMEIDA VEICULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por AVEPE - ALMEIDA VEICULOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 22.985.329/0001-91, com domicílio tributário em Oliveira/MG, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02, lavrado em 19.06.91, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de Cr\$ 1.956.087,76, correspondente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, devida no exercício 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 13676/000.029/91-47.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 21.02.95, produziu o Acórdão nr. 103-15.989, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

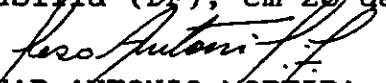
Porém, considerando que o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas prevista na Lei nr. 7.689/88, quanto ao exercício de 1989, período-base de 1988. @.



ACORDAO NR: 103-16.056

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

